



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a denominação e a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “dispõe sobre a denominação e a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos”.

A proposição cuida de estabelecer critérios que orientem o legislador na conferição ou na retirada de denominações a serviços e a próprios nacionais e das demais unidades da Federação, com o objetivo de que tais procedimentos reflitam o respeito a condicionantes histórico-culturais e ensejem a participação popular, tais como:

- a) obediência ao critério da alta relevância histórico-cultural;
- b) vedação, em todo o território nacional, da atribuição a bem público de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;
- c) vedação da inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

d) aferição do critério de alta relevância pela realização de consultas e audiências públicas com representantes comunitários, organizações e associações legalmente constituídas;

e) manifestação da população do município ou dos municípios contíguos onde se situem tais bens ou serviços;

f) possibilidade do atendimento aos princípios da lei mediante o instituto da iniciativa popular;

g) o atendimento ao princípio federativo, ao estabelecer que Estados e Municípios promovam, se a respectiva lei o permitir, a denominação ou a redenominação, respeitados os princípios da norma geral;

h) o alcance da lei originária do projeto em análise às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio públicos;

A iniciativa propõe, também, a revogação da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que disciplina atualmente a matéria.

Após o pronunciamento da CE, o projeto, que não recebeu emenda, seguirá para exame, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Entre as competências da CE insculpidas no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) encontra-se o exame de matérias de natureza histórico-cultural, caso da proposição em comento.

Em vigência desde 24 de outubro de 1977, o diploma de regência encontrou uma única – conquanto importantíssima – alteração quando da edição da Lei nº 12.781, de 2013, responsável por vedar também a atribuição de nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

O projeto em análise possui todas as virtudes para prosperar, conforme mencionado no relatório, principalmente por disciplinar, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

maior rigor, as referidas denominações ou redenominações. Quanto a isso, não há ressalvas a fazer.

No entanto, teme-se que a redação do art. 1º possa criar uma instância burocrática desnecessária na aferição do critério de alta relevância histórico-cultural preconizada pela lei que se pretende erigir.

Sugere-se, desse modo, a supressão da necessidade de tal atestado “pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico-cultural da União ou das demais entidades federativas, no âmbito de sua atuação e de suas atribuições” e a inserção da expressão “com a especificação de cada caso”, que deverá constar das respectivas leis.

O enunciado do art. 2º envolve procedimentos complexos, capazes de inviabilizar a efetividade da norma. Propõe-se sua supressão.

Essas são as sugestões de alteração no mérito da proposição.

À CCJ cumprirá examinar o projeto quanto às questões pertinentes a sua competência regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é, no mérito, pela aprovação do PLS nº 189, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 189, de 2015, a seguinte redação:

Art.1º A denominação ou a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será estabelecida por lei, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

especificação de cada caso, e obedecerá ao critério de relevância histórico-cultural.

EMENDA N° 2 – CE

Suprime-se o art. 2º do PLS nº 189, de 2015, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2015

Senador **ROMÁRIO**, Presidente

Senador **LASIER MARTINS**, Relator